	ч
	\Box
	_
	₹
	AND ARRIGES, 674 CRR32-FA C77604-217147DC
	١
	÷
	Ċ
	٠,
	Z
	\subset
	œ
	^
	_
	(
	7
	7
	4
	Ċ
Ų	è
_	Œ
_	α
ш	۲,
5	\simeq
_	Z
ш	17
$\overline{}$	ď
_	ιċ
\circ	6
¥	ŭ
т.	Ħ
	×
Ш	7. ARRIGEOS-67ACRES
$\overline{}$	ç
\approx	Œ
O	◁
_1	
.	C
ᄦ	C
O	÷
7	۲,
$\overline{}$	7
≃	•
2	c
$\overline{}$	а
O	~
$\overline{}$	≥
щ	>
⋖	ی
5	Ċ
ite por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	-=
≒	1
ŏ	-
ч	~
(D)	7
≠	×
7	7
\mathbf{z}	Ÿ
┶	>
	_
☴	
펿	>
jitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELL	2
igital	200
digital	700
o digital	700
do digital	you me
ado digital	עסט שב כ
nado digitalı	עסט שב פר
inado digital	top am dot
sinado digital	Von me ant e
assinado digital	ta tre and at
assinado dig	ilta tre am ony hr/spede e informe
assinado dig	von me and edition
assinado dig	you me ant ethisc
assinado dig	you me ant ethisance
assinado dig	von and attractor
assinado dig	Von an and ethilianon//
assinado dig	Von me and attribution you
assinado dig	von me ant ethionon//-or
assinado dig	the art ethnous the amount
assinado dig	http://consulta top am gov
assinado dig	you are and attended the amount
assinado dig	te http://consu
Este documento foi assinado digital	te http://consu
assinado dig	oferência acesse o site http://consulta tre am gov

Publicado TCE/AM,	no Diá	ırio Eletrôr	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
FIa NO
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 24/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11535/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará
- **4- Exercício:** 2015
- **5- Responsável:** Manoel Hélio Alves de Paula (Prefeito Municipal) José Eronildes Nobre Filho (Prefeito Municipal)
- 6- Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior OAB/AM Nº 5851
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4936/2018-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Guajará. Exercício de 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula Prefeito Municipal de Guajará no periódo de 1º.01 a 24.04 do exercício 2015, com fundamento nos art. 40, I e art. 127, da CE/89, e art. 18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE 09/97;
- 10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. José Eronildes Nobre Filho Prefeito Municipal de Guajará no período de 25.04 a 31.12 do exercício de 2015, com fundamento nos art. 40, I e art. 127, da CE/89, e art. 18, I, da LC 06/91 c/c os arts. 1º, I, e art. 29, da Lei 2.423/96, e art. 3º, III, da Resolução TCE 09/97.

	۶
	۲
	₹
	7
	Σ
	S
	5
	ũ
	1
	Ċ
	٥
	4
O.	ς
MELL	ď
Ш	č
Σ	₫
Ш	2
nente por MARIO MANOEL COELHO DE	Ó JIGO - A RED GEGE, EZ A C RE32, EA C 77604, 217147 D C
0	ŏ
İ	ц
Imente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	č
ö	3
ŏ	Δ
Ĺ	
Щ	۶
$\overline{\circ}$	÷
7	ç
⋛	
_	0
\subseteq	ž
æ̈	5
₹	÷
-	-=
ō	4
4	ť
ž	9
ē	ō
Ε	5
	5
ā	ç
ਰ	
0	2
ag	ď
<u>≘</u> .	Š
SS	σ
ŭ	ŧ
<u>o</u>	ū
<u>_</u>	5
¥	٥
ē	?
₽	ŧ
Este documento foi assinado digita	2
ĕ	4
0	U
ste	C
ш	ď
	ŭ
	9
	đ
	٥.
	oferância acesse o site http://consulta toe am dov br/snede e informe o código: A66D0
	ď
	٥

Publicado TCE/AM,	no Diá	ırio Eletrôr	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV.	DE ACORDÃOS
Proc. Nº	

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 24/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 11- Ata: 19^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 18 de Junho de 2019
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	Ć
	\sim
	1
	₹
	100. A 66 D 9 E 95. 67 A C 8 632 - F A C 776 04. 217147 D C
	1
	÷
	Ċ
	٠,
	7
	\subset
	U
	^
	^
	C
	7
	ñ
	۳
	C
Ų.	ç
-	ď
_	α
ш	(
5	$\stackrel{\sim}{}$
_	7
ш	17
\cap	٩
_	Ľ
0	đ
Ŧ.	ŭ
4	6
Ilmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ř
ш	5
റ	'n
	a
O	◂
_	٠.
ш	C
$\overline{}$	ζ
U	₹
z	ج,
₹	č
2	-
2	C
$\overline{}$	a
$_{\odot}$	č
≂	2
╚	7
உ	÷
⋝	2
_	
⋋	q
×	a
_	ř
ø	ă
≓	7
7	7
×	ž
⊏	7
	÷
≝	2
<u>.</u>	2
≅ ′	C
O	c
do digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO	2
ō	Ç
ā	0
č	Č
· <u>=</u>	÷
ñ	a
ř	±
	Ē
<u>-</u>	Ü
¥	2
0	C
nto foi assi	"//consulta tre and you hr/shada a informa
Ĕ	=
Θ	÷
Ε	÷
≒	†
ರ	_
ŏ	٩
ŏ	*
-	U
æ	c
S	
	_
ш	٥
ш	Ö
Este documento foi assinado digi	000
ш	0000
Ш	00000
ш	90000
ш	000000
ш	dood cir
ш	assage gind
ш	ância acacea
ш	rência acacea
ш	erância acacea
ш	nfarância acassa o sita bi

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 24/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 24/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11535/2016.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Guajará
- **4- Exercício**: 2015
- **5- Responsável:** Manoel Hélio Alves de Paula (Ordenador de Despesa), José Eronildes Nobre Filho (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior OAB/AM nº 5851.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4936/2018-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Guajará. Exercício de 2015.

Irregularidade. Multa. Alcance. Inscrição na Dívida Ativa. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar Irregular Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará no período de 1º.01 a 24.04 do exercício de 2015 de responsabilidade do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula Prefeito e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96;
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula no valor de R\$ 6.823,20, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, com fundamento no art. 308, I, "a" da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelo item 1 do Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o

encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo

	,
	100. A 66 D 9 E 95. 67 A C 8632. F A C 776 04. 217 1 47 D C
	۲
	₹
	Σ
	÷
	C
	₹
	\subset
	2
	K
	Ċ
	٥
r MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ц
~	ď
~	5
Ĭ	ä
ш	Č
O DE MEI	۵
111	1
$\overline{}$	۳
=	K
♀	2
ᄑ	岩
;;;	č
呂	3
\approx	ď
ч.	9
	ċ
兴	č
$\stackrel{\smile}{\sim}$	₹
5	ý
⇌	
_	
0	ď
$\overline{\sim}$	ž
7	5
⋛	₹
-	•=
ō	q
Δ	9
(D)	
	à
ž	à
ente	/oug
mente por MARIO MANOEL COELHC	Jr/cno/
alment	hr/cho
jitalmente	ov hr/ene
gitaln	and hr/eng
gitaln	n any hr/ene
digitaln	am any hr/ene
digitaln	a am any hr/eng
digitaln	you am any hr/eng
digitaln	you he art energy
digitaln	Its to am any hr/ener
digitaln	ante the am any briene
digitaln	neulta top am any hr/ene
digitaln	one tilts the am you briener
digitaln	//concentrators are any hr/eneda a informa
digitaln	"//cone and et lite and hr/ene
digitaln	to://cne and ethicanon/hr/ene
digitaln	http://cone illts to am gov hr/ene
digitaln	bttn://cne art ethiener//ene
digitaln	ite http://cone.ulta toe am gov hr/ene.
digitaln	eite http://cone.ulta.tre.am.cov/hr/ene.
digitaln	o site http://consulta toe and any hr/she
inado digitaln	and which has been sent and all senon his or as
digitaln	see a site http://cnc.me.ant.etme
digitaln	pesso a site http://cnonclite to a second
digitaln	process a site http://cne.got ethionor/// ht/sne.got
digitaln	s access o site http://consulta toe am gov hr/spe
digitaln	ais acesse o site http://coesulta toe am gov br/spe
digitaln	pois acesse o site http://cops.ulta toe am gov br/spe
digitaln	rância acesse o site http://consulta toe am gov hr/spe
digitaln	erência acessa o sita http://consulta toa am gov hr/spa
digitaln	nferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spe
digitaln	conferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/spe

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrô	nico do
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 24/2019 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 24/2019 — TCE — Tribunal Pleno)

de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula no valor de R\$ 3.413,60, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, II, "b" da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11 e 2.12 do Voto:

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula no valor de R\$ 6.827,19, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, V da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelas despesas não comprovadas nos itens: 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4, 7.2.5, 7.2.6, 7.2.7, 7.2.8, 7.2.9, 7.2.10, 7.2.11, 7.2.12 e 7.2.13 do Voto:

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:

10.5. Aplicar Multa ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula no valor de R\$ 13.654,39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela

	C
	\sim
	$\overline{}$
	5
	V
	Σ
	AGED 917147DC
	₹
	C
	٠
	7
	\subset
	Œ
	1
	ĸ
	7
	_
	◁
	ш
	7
	0
Ų	è
E MELLO	œ
_	ď
ш	7
₹	_
2	◁
	^
ш	œ
	7. AREDGEGS-67ACR632-F
=	ď
O	σ
Ť	Ú.
т.	7
_	×
ш	4
ភ	c
ب	Œ
O	ā
╼.	_
_	•
111	C
≂	C
\circ	÷
~	۶.
=	٠,
⋍	_
>	_
_	-
\circ	a
\simeq	2
\sim	E
=	ō
╧	¥
>	2
2	2.
≥	٩.
Σ	<u>ا</u> .
≥ od	i da
e por №	ni a ab
te por N	ni a aba
nte por N	nada a in
ente por N	ni a abana
nente por N	r/spada p in
Imente por №	hr/spada a in
almente por MARIO MANOEL COELHO DE MEI	hr/snede e in
talmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	w hr/spede e in
gitalmente por N	ov hr/spada a in
gitalme	nov hr/spada a in
gitalme	nov hr/spede e in
gitalme	m any hr/spede e in
gitalme	am any hr/spede e in
gitalme	am any hr/spede e in
gitalme	e am any hr/spede e in
gitalme	ne am nov hr/speda a in
gitalme	tre am you hr/shede e in
gitalme	a tre am any hr/snede e in
gitalme	Ita toe am oov hr/spede e inform
gitalme	ulta tre am any hr/spede e in
gitalme	sulta tre am any hr/spede e in
gitalme	nsulta toe am doy hr/spede e in
foi assinado digitalme	onsulta toe am oov hr/spede e in
foi assinado digitalme	nonsulta toe am ony hr/spede e in
foi assinado digitalme	//consulta toe am ony hr/spede e in
foi assinado digitalme	"//consulta the and why hr/speda a in
foi assinado digitalme	n://consulta toe am any hr/spede e in
foi assinado digitalme	the://consulta tee am dov hr/snede e in
foi assinado digitalme	http://consulta toe am dov hr/snede e in
foi assinado digitalme	http://consultaite for any on/br/spede e in
foi assinado digitalme	b http://consulta toe am dov hr/spede e in
foi assinado digitalme	ite http://consulta toe am oov hr/spede e in
foi assinado digitalme	ite http://consul
gitalme	ite http://consul
foi assinado digitalme	conferência acesse o site http://consulta tce am dov hr/snede e in

Publicado n TCE/AM,	io Diái	rio Eletro	ônico do
Edição Nº _			
De	/	_/	

10.8.



DIV. DE ACORDAOS)
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 24/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 24/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

Resolução n. 04/2018 pelos itens 3. 10, 11, 13, 14.1, 14.2, 15, 16.1 e 16.3 do Voto;

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:

- 10.6. Considerar em Alcance o Sr. Manoel Hélio Alves de Paula no valor de R\$ 237.016,91 que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Guajará, fundamentado no art. 304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei nº 2.423/1996, pelas impropriedades 7.2.1, 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4, 7.2.5, 7.2.6, 7.2.7, 7.2.8, 7.2.9, 7.2.10, 7.2.11, 7.2.12 e 7.2.13 do Voto:
- 10.7. Julgar Irregular Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará no período de 25.04 a 31.12 do exercício de 2015 de responsabilidade do Sr. José Eronildes Nobre Filho Perfeito e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96;

Aplicar Multa ao Sr. José Eronildes Nobre Filho no valor de R\$

- 13.654,40, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, com fundamento no art. 308, I, "a" da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelo item 1 do Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.9. Aplicar Multa ao Sr. José Eronildes Nobre Filho no valor de R\$ 6.823,20, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da

	(
	≻
	٠
	\mathbf{r}
	7
	5
	JU171717
	Σ
	C
	Ψ,
	~
	ũ
	2
	ĸ
	'n
	0770
	.⊲
	щ
	~
0	×
ı.	20
IELLO.	×
ш	۲
₹	L
2	◁
111	1
=	Œ
\sim	*
\simeq	۲
I	垬
_	2
ш	C
ā	C
\sim	Œ
O	A CONTRACTOR OF OF ONLY OF STATEMENT OF STAT
- 1	ď
;;;	Ċ
ᄴ	č
O	÷
7	٠,
>	'n
⋍	•
2	C
_	-
0	2
$\overline{}$	≥
Ľ.	>
⋖	۵
=	
	2
_	2.
_	2.
ŏ	9
₽od	d d
e por ∿	ni a abo
te por N	ni a abac
nte por ∿	ni a aban
nente por №	/enada a in
mente por N	r/enede e in
almente por №	hr/enada a in
talmente por №	v hr/enada a in
jitalmente por ∧	ov hr/enede e in
igitalmente por ∧	nov hr/enada a in
digitalmente por №	n a phanaga in
o digitalmente por №	m any hr/enada a in
do digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	am any hr/enada a in
ado digitalmente por №	n a phanaland you me e
nado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO	ne am any hr/enada a in
sinado digitalmente por N	tre am you hr/enade e in
ssinado digitalmente por N	a tre am any hr/enede e in
assinado digitalmente por N	Its the am you hr/enada a in
i assinado digitalmente por N	ilta tre am you hr/enede e in
oi assinado digitalmente por N	e ulta toe am ony hr/enada a in
foi assinado digitalmente por N	ne other tree are pri/enede e in
o foi assinado digitalmente por N	one of the and har/enada a in
ito foi assinado digitalmente por N	none alter the am you hr/enade e in
ento foi assinado digitalmente por N	//concentrators are any br/enada a in
iento foi assinado digitalmente por N	ni a abada/14 you me act ethiopoly.c
mento foi assinado digitalmente por N	tn://cnequita tre and on/br/eneda a in
umento foi assinado digitalmente por N	ntho.//cone and ethicado.
cumento foi assinado digitalmente por N	http://cone.ilta tre and any hr/enada a in
ocumento foi assinado digitalmente por N	b http://cone.ulta toe am gov hr/enede e in
documento foi assinado digitalmente por N	ita http://cnedulta toe and ethionographic
edocumento foi assinado digitalmente por N	eite http://concentration.com/charlengede in
te documento foi assinado digitalmente por N	o site http://consults to a many hr/spada a in
ste documento foi assinado digitalmente por N	o site http://consults to a me any hr/spada a in
Este documento foi assinado digitalmente por N	ni a abada/tuni ma aut atmon//.utta ata o a
Este documento foi assinado digitalmente por N	see o site http://consulta toe am doy hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por N	see o eite http://cone.ulta toe am gov hr/enede e in
Este documento foi assinado digitalmente por N	seese o site http://consulta toe am gov hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por N	scesse o site http://consulta toe am gov br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por N	acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por N	a acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por N	ois acessa o site http://consulta toe am gov hr/spade e in
Este documento foi assinado digitalmente por N	in a process a site http://consulta toe am doy hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por N	ância acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por N	rância acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por N	ferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por N	oferência acesse o site http://consulta toe am ooy br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por N	conferência acesse o site http://consulta toe am goy br/spede e informe

Publicado TCE/AM,	no Diá	rio Eletrônico do	
Edição Nº			
De	_/	_/	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fls. Nº	
1 19. IN	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 24/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 24/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, I, "b" da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelo item 16.2 do Voto.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:

- 10.10. Aplicar Multa ao Sr. José Eronildes Nobre Filho no valor de R\$ 1.706,80, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, com fundamento no art. 308, I, "c" da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelo item 16.2 do Voto; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.11. Aplicar Multa ao Sr. José Eronildes Nobre Filho no valor de R\$ 6.827,19, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fundamento no art. 308, V da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelas despesas não comprovadas nos itens: 7.1.2, 7.2.14, 7.2.15, 7.2.16, 7.2.17, 7.2.18, 7.2,18, 7.2.19, 7.2.20, 7.2.21, 7.2.22, 7.2.23, 7.2.24, 7.2.25, 7.2.26, 7.2.27 e 7.2.28 do Voto: Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:

	c
	ò
	1
	3
	í
	3
	C
	7
	ò
	í
	ļ
	(
	í
	Ì
0	5
ب	ò
ELL	9
₩	(
_	
Щ	ά
	ı
0	ò
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	Ļ
\Box	5
Щ	۲
Ö	ò
O	<
_	ì
Щ	i
$_{\odot}$	÷
z	•
≤	
2	
0	
₹	į
4	i
₹	,
_	•
ō	
Q	
ø	
₪	1
ē	,
╘	
ਲ	
∺	ì
'∺	i
~	
용	i
ğ	,
.⊑	
33	
й	÷
.=	i
₽	
0	
ヹ	-
e	Ì
⊑	:
5	-
ŏ	
D	•
Ę.	,
S	
Ш	i
	COLLACTO LOCOCO ALO TOTO COCO A

Publicado TCE/AM,	no D	iário	Eletro	ônico	do
Edição Nº					
De	_/				_



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 24/2019 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 24/2019 — TCE — Tribunal Pleno)

- 10.12. Aplicar Multa ao Sr. José Eronildes Nobre Filho no valor de R\$ 13.654,39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, com fundamento no art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pelos itens 3, 4, 5, 6, 7, 11, 13, 14.1, 14.2, 16.1, 16.3 e 16.4 do Voto;
 - Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo:
- **10.13.** Considerar em Alcance o Sr. José Eronildes Nobre Filho no valor de R\$ 255.143,36 que devem ser recolhidos n prazo de **30 dias** na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Guajará fundamentado no art. 304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei nº 2.423/1996, pelas impropriedades 7.1.2, 7.2.14, 7.2.15, 7.2.16, 7.2.17, 7.2.18, 7.2,18, 7.2.19, 7.2.20, 7.2.21, 7.2.22, 7.2.23, 7.2.24, 7.2.25, 7.2.26, 7.2.27 e 7.2.28 do Voto;
- 10.14. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula e do Sr. José Eronildes Nobre Filho no caso de não recolhimentos das multas e glosas no prazo estabelecido com as devidas correções monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DERED a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02;
- **10.15. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Guajará que:
 - **10.15.1.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 Lei da Transparência;
 - **10.15.2.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000:
 - **10.15.3.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto as fases da despesa pública;
 - 10.15.4. Cumpra rigorosamente os prazos para publicação dos Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme determinar a a Lei de Responsabilidade Fiscal;

	Č
	۲
	4
	Ξ
	$\stackrel{\leftarrow}{\sim}$
	Ċ
	4
	ç
	76
	'n
	C
	⊴
	4
0	S
-	ú
岀	χ
MELL	S
_	7
Ξ	۳
=	Ę
우	P
4	₽
gitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	IND. ARRINGES-674 CRR32-FAC77604-217147DC
ᅙ	۶
Ō	۵
_	
ш	۶
0	÷
z,	٠č
≗	٠
2	C
0	٩
₹	Ę
₹	.5
⋛	₹
Ξ	e e informe o códido.
8	a
4	Ť
₩	٩
ē	ู้บั
Ε	3
ᡖ	hr/cr
≝	
;≌′	C
0	2
용	σ
ŭ	٥
.⊑	٢
assinado	ta tre am or
ά	ŧ
<u>-</u>	Ū
Ψ.	۶
₽	۲
Ä	
neu	1
nmen	h#n./
cumen	http:/
documen	ite http:/
e documen	/ utth pttp./
ste documen	/ utth pttn./
Este documen	/ utth attack
Este documen	/ utth pttp./
Este documen	/ utth atis o assau
Este documen	/ utth atta o assage
Este documen	/ utth orite http://
Este documen	/.utth etia o essese eioc
Este documen	ância acesse o site httn:/
Este documen	erância acesse o site http://
Este documen	Onferência acesse o site http://

TCE/AM,	no Dia	IIO EI	etronico	ao
Edição Nº				_
De	_/	_/_		_



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

ACÓRDÃO Nº 24/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 24/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.15.5.** Cumpra rigorosamente o prazo para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal;
- **10.15.6.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico;
- 10.15.7. Mantenha os documentos contábeis na sede da Prefeitura;
- **10.15.8.** Cumpra rigorosamente os prazos para o repasse das contribuições sociais ao ente devido;
- 10.16. Dar Ciência deste Acórdão ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula e ao Sr. José Eronildes Nobre Filho;
- **10.17. Arquivar** o presente autos, após o registro e providências acima, nos termos regimentais.
- 11- Ata: 19^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 18 de Junho de 2019
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral